

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0020692043/2024 - SAP.LCT

Joinville, 27 de março de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 590/2023

OBJETO:OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O CONTROLE DE SIMULÍDEOS (BORRACHUDOS), POR MEIO DA APLICAÇÃO DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI (BACILLUS THURINGIENSIS VAR. ISRAELENسيس), NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, EM LOCALIDADES QUE APRESENTAREM INFESTAÇÃO DE BORRACHUDOS.

RECORRENTE: TJ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TJ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA**, aos 26 dias de março de 2024, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 14 de março de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso, em face da sua inabilitação, dentro do prazo concedido, em 14 de março de 2024, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI n° 0020619323), e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0020691956).

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, as quais foram devidamente apresentadas pela empresa **COMERCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA**, declarada vencedora do certame (documento SEI n°0020691970).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° 590/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos (borrachudos), por meio da aplicação de larvicida biológico Bti (Bacillus thuringiensis var. israelensis), no município de Joinville, em localidades que apresentem infestação de**

borrachudos, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 19 de janeiro de 2024, onde, ao final, a empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada.

Na sessão ocorrida em 22 de janeiro de 2024, após a análise dos documentos de habilitação da empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, verificou-se que estava habilitada, por atender a todo o disposto no item 9 do edital, sendo declarada vencedora do pregão.

Oportunamente, as empresas I9 ASSESSORIA FLORESTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, SANIGRAN LTDA e COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA, manifestaram intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentaram suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, (documento SEI nº 0019886991, nº 0019907464 e nº 0019908616).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA, apresentou-as tempestivamente (documento SEI nº 0019951746).

Os Recursos foram julgados em 26 de fevereiro de 2024, sendo dado parcial provimento somente as razões da empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA, o que culminou com a anulação da decisão que declarou a empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA vencedora do certame.

Por conseguinte, houve a volta de fase de julgamento, em 29 de fevereiro de 2024, onde a empresa ECOSAN SERVIÇOS LTDA foi inabilitada, por constatar-se que os atestados apresentados não atendiam as exigências dispostas no subitem 9.6, alíneas "m.2" e "n" do edital.

A próxima empresa convocada, J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, também foi inabilitada, na sessão pública ocorrida em 07 de março de 2024, por não atender as condições relativas ao balanço patrimonial e ao atestado de capacidade técnica (tanto da proponente quanto do responsável técnico), descumprindo, assim, as exigências do subitem 9.6, alíneas "j , j.1, k, m2 e n" do edital.

Na mesma data, a empresa AKABINSETO DEDETIZADORA LTDA foi desclassificada, nos termos do subitem 10.9, alínea "d" do edital, por não atender a convocação, deixando de enviar a proposta, conforme exigido no item 8 do edital.

Em 13 de março de 2024, a empresa MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA, próxima colocada na ordem de classificação do certame, restou inabilitada por não atender a exigência do subitem 9.6, alínea "n" do instrumento convocatório, quanto a comprovação de aptidão técnica operacional para execução dos serviços, em compatibilidade e quantidade exigidas, conforme julgado.

Na sequência, a Recorrente, TJ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, também restou inabilitada, na sessão ocorrida em 14 de março de 2024, por não atender as exigências do subitem 9.6, alíneas "j", "j.1", "k", "l" e "n" do edital, relativas ao Balanço Patrimonial e Atestados, conforme consta no Termo de Julgamento (documento SEI nº0020619323).

Diante de sua inabilitação, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital

O certame ainda seguiu com a inabilitação da empresa SANIGRAN LTDA, em 18 de março de 2024, por não atender os índices financeiros estabelecidos no subitem 9.6 alínea "k" do edital, bem como, por não restarem comprovadas as informações dos atestados emitidos deixando de cumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Posteriormente, houve a inabilitação da empresa I9 ASSESSORIA FLORESTAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, em 20 de março de 2024, por não atender as exigências do subitem 9.6, alíneas "j", "j.1", "k", "l", "n" e "p" do edital, relativas ao balanço, atestados e alvará sanitário.

Por fim, a próxima colocada, empresa COMERCIO E SERVICOS ARACAJU LTDA, foi classificada, habilitada e declarada vencedora do certame, na sessão pública ocorrida em 21 de março de 2024, onde houve o encerramento da sessão de julgamento e abertura dos prazos recursais.

Logo, a Recorrente TJ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, que já havia manifestado intenção em recorrer, apresentou tempestivamente suas razões recursais em 26 de março de 2024 (documento SEI nº 0020691956).

Posteriormente, a empresa COMERCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou suas Contrarrazões no prazo concedido (documento SEI nº 0020691970)

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente inicia sua peça recursal manifestando que não concorda com a decisão que a inabilitou no certame.

Defende, em suma, que o atestado apresentado, emitido por SC Par Porto de São Francisco do Sul S.A, abrange serviços técnicos especializados de controle de vetores e pragas, incluindo o controle de larvas em coleções de águas paradas, ao que julga serem similares ao objeto licitado quanto a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, para sustentar suas razões, apresenta "Relatório Técnico" do serviço prestado a atestante, bem como, o Contrato 0008/2022 referente ao mesmo.

Apresenta ainda uma "Declaração" da atestante, datada em 18 de março de 2024, onde esta declara e demonstra através de um "mapa" que o serviço mensal era efetuado em 84 pontos de aplicações para controle de larvas, totalizando 12 execuções, ao que considera resultar em 1008 pontos de aplicação ao ano.

No que tange o Balanço Patrimonial, confirma a apresentação do documento no formato SPED de nº 11, do exercício de 2022 e alega que durante a certificação do mesmo, a Pregoeira *"concluiu que como o documento foi substituído não reflete a situação financeira da empresa no exercício de 2022, logo a alteração promovida tornou sua escrituração "não ativa" ou seja, invalida e por fim, não iria aceitar documento substituto e válido, visto que caracterizaria juntada de documento novo."*

Prossegue alegando que a decisão da Pregoeira não foi acertiva, julgando que esta fez conclusões sem realizar diligências.

Neste contexto, aduz que sua situação financeira no exercício de 2022 não sofreu alterações, conforme documento SPED 12/2022 anexado ao recurso. E justifica que *"Devido ter extrapolado os limites de faturamento para empresas do simples nacional a TJ Soluções Inteligentes optou pelo regime de tributação "lucro presumido" a partir de 01/09/2022 e por essa razão a Contabilidade precisou realizar um desmembramento do balanço via sistema da seguinte forma (Janeiro de 2022 a Agosto de 2022 – documentos ligado ao simples nacional e Setembro de 2022 à Dezembro 2022 – documentos ligado ao lucro presumido). A fins de cumprir burocracias específicas do ECD (Escrituração contábil digital). Observe por gentileza os números, resultados, nada foi alterado em relação ao Balanço Patrimonial e DRE de 2022 - SPED n. 11. Diante disso, não há o que se falar em substituir o documento e sim, diligenciar, esclarecer os dados que já haviam sido apresentados de forma clara, objetiva através do SPED n. 11."*

Por fim, diante das razões expostas, requer que o recurso seja julgado procedente, com a consequente habilitação da Recorrente, por considerar que restaram comprovadas todas as exigências mínimas do instrumento convocatório.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa COMERCIO E SERVIÇOS ARACAJU LTDA, declarada vencedora do certame, defende, em síntese, que o atestado apresentado pela Recorrente, TJ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, não atende as exigências do edital referentes ao quantitativo.

Neste sentido, argumenta que a Recorrente não está diferenciando o número do pontos de aplicações do número de aplicações, salientando, que o edital é claro ao exigir que seja comprovado o quantitativo mínimo de 695 pontos de aplicação de controle de larvas.

Concorda com a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente, diante do não atendimento à exigência disposta no subitem 9.6, alínea "n" do Edital, por deixar de comprovar o quantitativo mínimo exigido.

Por outro lado, se opõe as alegações da Recorrente de que a situação financeira da empresa no exercício de 2022 não mudou, apesar da atualização do Balanço Patrimonial.

Aduz ainda ser incabível a solicitação da Recorrente em pleitear a diligência para

apresentação do novo Balanço Patrimonial, amparando-se no inciso I do art. 64 da Lei 14.133/21, do qual destaca que não é permitida a substituição de documentos no processo.

Prossegue argumentando que, ao contrário do que a Recorrente alega, seu Balanço Patrimonial sofreu mudanças significativas no DRE.

Neste contexto, destaca que observou que, a Receita Bruta do Livro 11 é de R\$ 5.834.589,71, o que impediria a Recorrente de se utilizar da condição de EPP/ME no certame.

Aponta ainda que a empresa declarou a condição de ME/EPP no sistema eletrônico, para participação no certame, usufruindo dos benefícios desse enquadramento, contudo considerando seu faturamento e sua própria declaração de extrapolamento, no Recurso apresentado, entende que a Recorrente deveria ser excluída do processo, por apresentar falsa informação.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, que seja negado provimento ao recurso interposto, que seja mantida a decisão de inabilitar a Recorrente.

V.I – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que, todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

VI.I - Do Atestado de Capacidade Técnica

A Recorrente defende, em suma, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado no presente processo, emitido por SC Par Porto de São Francisco do Sul S.A, atestando a execução de serviços técnicos especializados de controle de vetores e pragas, incluindo o controle de larvas em coleções de águas paradas, demonstra que a empresa realizou serviço compatível ao objeto licitado, por entender que possuem complexidade tecnológica e operacional equivalentes.

Acerca do alegado, convém transcrever o objeto deste pregão, tal qual o edital estabelece:

1 - DA LICITAÇÃO

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto Contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos (borrachudos), por meio da aplicação de larvicida biológico Bti (Bacillus thuringiensis var. israelensis), no município de Joinville, em localidades que apresentarem infestação de borrachudos, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e IV e nas condições previstas neste Edital.

Transcreve-se ainda, trecho quanto a descrição dos serviços pretendidos, conforme consta no citado Anexo IV, o qual trata-se do Termo de Referência deste processo licitatório:

2-Descrição dos Serviços:

(...)

O serviço objeto da contratação, enquadrado como serviço comum, conforme inciso XIII do Art. 6º e considerando o Art. 55 da Lei 14.133/2021, consiste na execução de Programa de Controle de Simulídeos. Para tanto, **a empresa Contratada deverá realizar a aplicação do produto larvicida biológico nos cursos d'águas naturais**, dentro da área de abrangência estabelecida por este Termo de Referência (TdR). Ainda, objetivando maior eficiência do controle de infestação de simulídeos, poderá ser realizada a aplicação de larvicida biológico em fluxos de água causada por intervenções antrópicas (exemplos: derivações de corpos hídricos para consumo humano ou animal, provocadas por sistemas de irrigação ou lagoas de produção de peixes, etc), somente quando a ações preventivas não se apresentam eficientes ou a infestação não conseguir ser sanada por outras alternativas (controle manual/mecânico)

Os serviços de controle de simulídeos devem abranger desde a avaliação e planejamento dos pontos de controle de larvas, aquisição do produto larvicida biológico Bti (Bacillus Thuringiensis var. Israelensis), transporte dos aplicadores, **determinação das vazões dos cursos d'água**, a mão de

obra e equipamentos necessários à aplicação, atendendo tanto o número necessário de visitas aos locais pré-determinados para aplicação do larvicida biológico Bti, quanto a periodicidade da realização das visitas para verificar e ratificar a eficácia do controle dos Borrachudos, até a elaboração/entrega de relatórios de atividades.

Salientamos que a aplicação de larvicida biológico nas áreas abrangidas pelo Programa, **são comumente desenvolvidas em áreas de vegetação (mata) densa, terreno com topografia acidentada e trilhas de acesso com longas distâncias.** (grifamos)

Como visto, o serviço de combate a simúlideos no Município de Joinville é desenvolvido em "cursos d'aguas naturais", ou seja, pontualmente, áreas de rios. E, conforme já esclarecido em Julgamento de Recurso deste pregão (documento SEI nº 0020031395), diante da complexidade do serviço de combate aos simúlideos, este Município, inclusive, optou por realizar tal processo licitatório separado do processo de controle de pragas, visto que demandam de recursos e ações muito distintas.

Isto posto, convém ainda transcrever o serviço registrado no atestado apresentado pela Recorrente:

(...) executa Serviços Especializados na Manutenção do Controle da Fauna Sinantrópica Nociva (Pombo Comum "Colúmbia Lívia"; Serviços de Desinsetização; Desratização; **Controle de Larvas em Coleções de Águas Paradas (Mosquitos)**, e Demais Serviços Complementares na **Área Correspondente à 3.132,56m²** da área correspondente ao **Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul - Pregão Eletrônico nº 56/2021 - (Lote 02), Contrato nº 0008/2022.** " (grifamos)

Logo, nota-se que, as diferenças entre o serviço licitado e o serviço atestado, revelam-se tanto pelas características inerentes a execução de cada um, quanto pelos locais em que foram realizados. Assim, destaca-se que, ainda que inclua o controle de larvas de mosquitos, o atestado da Recorrente demonstra que o serviço foi realizado em ambiente predial, com água parada, totalmente diverso do ambiente referenciado neste pregão, que trata-se de área de vegetação aberta e água corrente (rios), o que torna discutível se ambos podem mesmo ser considerados similares quanto a complexidade tecnológica e operacional utilizadas. Corroborando com este entendimento, anexamos ilustração do "Relatório Técnico" do serviço prestado à atestante, apresentado pela Recorrente, junto ao recurso:

Atividades realizadas: Aplicação do Temprid SC no controle de larvas(mosquitos), em todos os locais que possuem águas paradas, bueiros e bocas de lobo.



Conforme ilustrado, bem como, descrito, não se visualiza a execução dos serviços de combate aos mosquitos simulídeos em regiões de águas fluentes, mas, sim, que foi executado dentro de uma área restrita, em águas paradas. Assim, considerando, por exemplo, o plano de trabalho referenciado no edital (documento SEI nº 0019342588), nota-se uma grande diferença entre o modo de execução do serviço licitado, em relação ao serviço atestado. Enquanto o serviço licitado exige da Contratada, dentre outros quesitos, a determinação da vazão do curso d'água e do volume a ser aplicado o larvicida, o serviço atestado, conforme relatório anexado pela Recorrente, demanda apenas da "Aplicação de Temprid SC no controle de larvas (mosquitos)", sem avaliações mais complexas.

Contudo, o que de fato não gera dúvidas e confirma que o atestado apresentado pela Recorrente não atende a exigência do instrumento convocatório, é o seu quantitativo. Para elucidarmos melhor, vejamos o que o edital estabelece quanto a exigência do atestado de capacidade técnica:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, ou seja, **695 pontos de aplicações de controle de vetores e pragas, incluindo mosquito do gênero Simulium spp e preferencialmente com uso de produto larvicida biológico Bti (Bacillus thuringiensis variedade israelensis).**

Tal exigência provém da Lei 14.133/2021, que regra:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)"

Recorrente: Passemos agora, a observar o quantitativo registrado no atestado apresentado pela

"Área: 3.132,56m² mês, totalizando 12 execuções; Logo 37.590,72m² de tratamento ao ano."

Ante ao exposto, visualiza-se que, o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem o atestado de capacidade técnica, demonstrando a execução de serviço compatível ao licitado, em complexidade tecnológica e operacional, bem como, **no quantitativo mínimo de 695 pontos de aplicações de controle de mosquitos simulídeos**. Entretanto, no atestado apresentado pela Recorrente, não foram demonstrados os quantitativos conforme estabelecidos no edital (em pontos de aplicações), fazendo deste, um dos motivos de sua inabilitação, conforme transcrevemos do Termo de Julgamento:

" (...) Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:08:10 A empresa apresentou o Atestado emitido por SC Par Porto de São Francisco do Sul S.A, o qual atesta, dentre outros serviços diversos ao licitado, o **"Controle de Larvas em Coleções de Águas Paradas (Mosquitos);"**

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:08:23 O documento registra ainda o "Pregão Eletrônico nº 56/2021 (Lote 2), Contrto 0008/2022" e **"Área 3.132,56 m², totalizando 12 execuções; Logo 37.590,72 m² de tratamento ao ano.**

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:08:41 **Contudo o documento não oferece maiores detalhes de como é o serviço, tão pouco, o número de pontos de aplicação, conforme estabelece o edital.**

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:08:56 Na busca por maiores informações, a Pregoeira ainda consultou o referido edital no site https://portosaofrancisco.com.br/licitacoes/show_file/MTM5MS5wZGY, onde verificou-se

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:09:01 "Item 3 / Descrição dos Serviços: Controle de larvas

em coleções de águas paradas (mosquitos) em uma área estimada de 8.440m², com fornecimento de produtos. O controle deverá mensalmente, conforme item 4.5 deste Termo de Referência."

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:10:56 Diante das informações obtidas **não é possível constatar se o serviço atestado é similar em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação. Tão pouco se atende, no mínimo, os 695 pontos de aplicações exigidos no edital.**

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:11:07 Como já informado no julgamento da empresa anterior, foi solicitado a Secretaria requisitante a indicação da conversão dos 2.780 pontos definidos para prestação dos serviços, em "área", para possibilitar a melhor avaliação dos atestados apresentados pelas empresas, a fim de, confirmar o atendimento do quantitativo exigido.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:11:20 Assim, em resposta, através do Memorando SEI nº0020505597/2024 - SAMA.UGA a secretaria dispôs: "... a área de abrangência no qual estão inseridos os 2.780 pontos de aplicação de Bti é uma área de 90.000.000 m² (noventa milhões de metros quadrados), ou 90 km² (noventa quilômetros quadrados).

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:11:35 Sendo assim, ainda que fosse considerada a área de abrangência dos pontos de aplicação, os atestados deveriam demonstrar, no mínimo, 22.500.000 m²(vinte e dois milhões e quinhentos metros quadrados) de área de execução de serviço similar.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:12:03 Logo, se a área atestada pela SC Par Porto de São Francisco do Sul S.A, é estimada em 8.440m², não seria equivalente á area dos pontos de aplicação a ser atestada neste pregão.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:12:10 Ainda, foi apresentada "Certidão de Acervo Técnico Parcial" emitida pelo Conselho Regional de Química da 13^a Região, a qual certifica que a profissional, Meire Lucia Jorge da Cunha, encontra-se regularmente registrada neste conselho e elenca parte do seu acervo técnico, mencionando a empresa TJ Soluções Inteligentes Ltda.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:12:44 Entretanto, dentre os serviços descritos na Certidão, com exceção do Atestado já apresentado, os demais não demonstram similaridade com o objeto licitado, como também, não há quantitativo que atenda o exigido no edital.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:12:59 Poderia ser realizada diligência para que a empresa pudesse esclarecer melhor as informações atestadas e as dispostas na referida certidão, na perspectiva de validar se são compatíveis e atendem os quantitativos exigidos no edital.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:13:13 Contudo, a diligência não será promovida, tanto pela celeridade ao processo, quanto por que já vimos que não irá alterar o resultado deste julgamento, visto que a empresa já deixou de atender a condição de habilitação relativa ao

Balanço Patrimonial.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:13:24 Cumpre ainda informar que, os demais documentos de habilitação da empresa (apresentados e consultados) encontram-se válidos e regularizados.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:13:38 Diante de todos os fatos expostos, a empresa não atendeu as exigências do subitem 9.6, alíneas "j", j.1", "k", "l" e "n" do edital, relativas ao Balanço Patrimonial e Atestados, sendo, portanto, inabilitada."

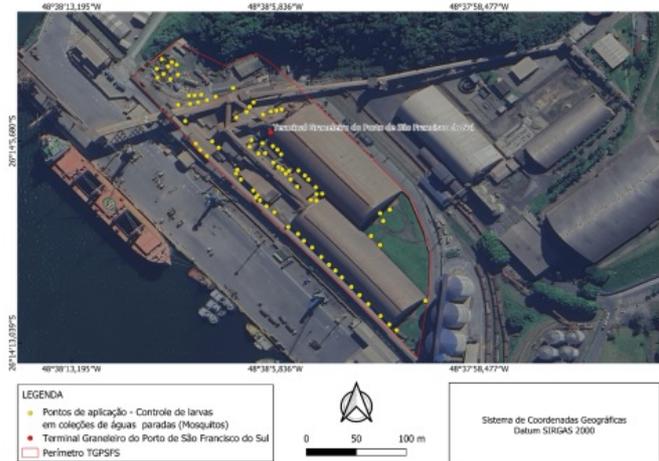
Deste modo, conforme verifica-se no citado termo, a Pregoeira analisou a documentação da Recorrente tendo em vista as exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame. Assim, constatando que não houve o atendimento as condições habilitatórias regradas no instrumento convocatório, não restou outra alternativa que não a de inabilitar a Recorrente. Verifica-se ainda que, não foi descartada a possibilidade de diligência para esclarecer melhor as informações atestadas, no entanto, esta não foi promovida porque não alteraria o resultado do julgamento da Recorrente, que já apresentava outras irregularidades quanto a habilitação, referentes ao seu Balanço Patrimonial.

Ademais, as próprias razões recursais da Recorrente corroboram com a decisão da Pregoeira, visto que, foram anexados documentos que comprovam o quantitativo insuficiente em relação ao exigido no edital. Ocorre que, a Recorrente apresentou uma "Declaração" da atestante, datada em 18 de março de 2024, onde esta declara e demonstra, através de um "mapa", que o serviço mensal foi efetuado em 84 pontos de aplicações para controle de larvas, vejamos:

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.405.971/0001-14, com sede na Rua: Paulino Júlio de Souza, n. 974, Bairro Ipiranga – São José/SC, CEP: 88111-590, executa Controle de Larvas em Coleções de Águas Paradas (Mosquitos), efetuando um serviço mensal em 84 pontos de aplicações para controle de larvas (Mosquitos), conforme Figura 01, da área correspondente ao Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul (Lote 2).

Figura 1 - Mapa de pontos de aplicação - Controle de larvas em coleções de águas paradas (Mosquitos)



Razão Social: SC Par Porto de São Francisco do Sul S.A

Endereço: Avenida Engenheiro Leite Ribeiro, n. 782, Centro, São Francisco do Sul (SC)

CNPJ: 29.307.982/0001-40

Tel: (47) 3481-4800

E-mail: joni.hara@portodesaofrancisco.com.br

Pontos de aplicação: 84 mês, totalizando 12 execuções; Logo 1008 pontos de aplicação ao ano.

-Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sigve.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo PSFS 0000037/2024 e o código 2S S99F0C.

Importante explicar que, além da declaração ter sido emitida em data posterior (18/03/2024) a convocação dos documentos de habilitação da empresa, bem como, do seu julgamento neste processo (14/03/2024), a mesma, na tentativa de regularizar o quantitativo de acordo com o exigido no edital, apresenta um equívoco ao multiplicar o número de pontos de aplicação informado (84) pela quantidade de execuções realizada nestes pontos (12), passando a considerar 1008 pontos de aplicação. Claramente, o quantitativo estabelecido no edital não considera o número de vezes em que o serviço será executado, mas sim, a quantidade dos pontos (loais) onde será prestado. É o que podemos observar no Anexo IV - Termo de Referência, o qual indica a **quantidade de pontos** estimada de aplicação do larvicida, vejamos:

6-Local de execução dos serviços:

Os serviços serão executados no município de Joinville, nas comunidades localizadas na área rural, próximas da Serra do Mar e, na área urbana que compreende o Parque Zoológico e região do entorno no Morro do Boa Vista e o Morro do Iririú.

Quadro 6.1 – Local e quantidade de pontos estimada de aplicação do larvicida biológico.

REGIÃO VILA NOVA		
Localidade	Estimativa de n.º Pontos	
1	Estrada Neudorff	63
2	Estrada Blumenau	17
3	Estrada Das Mamas	29
4	Estrada Salto I	263
5	Estrada Salto II	233
6	Estrada do Sul	37
7	Estrada Serrinha	63
8	Estrada Cubatão Raab	34
9	Estrada dos Morros (Morro VN)	119
10	Estrada Piraizinho	169
11	Estrada Motucas	81
Subtotal Região Vila Nova		1108
REGIÃO DONA FRANCISCA		
Localidade	n.º Pontos	
12	Rod. SC 418 (Serra do Mar)	143
13	Estrada Quiriri (em toda a sua extensão)	292
14	Estrada Tia Marta	172
15	Estrada Guilherme	18
16	Estrada do Pico	121
17	Estrada Isaac	52
18	Estrada Rio da Prata	104
19	Estrada do Morro	34
20	Estrada do Tromba	29
21	Estrada Mildaú	98
Subtotal Região Dona Francisca		1063
REGIÃO RIO DO JÚLIO		
Localidade	n.º Pontos	
22	Rio do Júlio (Serra)	108
23	Rio do Júlio (Marso)	34
24	Rio do Júlio	378
Subtotal Região Rio do Júlio		520
REGIÃO URBANA		
Localidade	Nº Pontos	
1	Parque Zoológico	27
2	ARIE do Morro do Boa Vista	36
3	ARIE do Morro do Iririú	26
Subtotal Região Urbana		89
TOTAL		2780

Levando em consideração o aumento da ocupação populacional em áreas com possíveis incidência e foco de simuliões, existe a possibilidade do aumento do número de pontos para a aplicação de larvicida biológico em novos pontos considerando os trâmites legais e orçamentários para o devido ato.

Termo de Referência - Serviço SAMA.UGA 0019342588

Como vemos, a quantidade total de pontos de aplicação é de aproximadamente 2780 pontos. Logo, desta quantidade, restou estabelecida, no edital, a exigência, da comprovação mínima de 25%, ou seja, de 695 pontos de aplicação a serem demonstradas nos atestados apresentados, e não a quantidade de vezes em que serão aplicados os larvicidas nestes pontos, como a Recorrente defende.

A própria Contrarrazoante compartilha desse entendimento:

"Nesta questão, importante distinguir números de pontos de aplicação do número de aplicações, no edital nº 590/2023, a Administração prevê 2.780 pontos de aplicação, sendo que são realizados 02 (duas) aplicações em cada ponto por mês, e contrato prevê 11 (onze) meses para execução. Se for multiplicado a quantidade prevista de 2.780, pela quantidade de aplicação mensal em cada ponto 02 (duas) aplicações e multiplicar pelo 11 (onze) meses do contrato para execução, temos: 61.160 aplicações, contudo, o Edital é muito claro, quando a exigência a ser cumprida, qual seja, a comprovação da execução de no mínimo 695 pontos de aplicação de controle de vetores, comprovação esta não apresentada pela empresa recorrente."

Neste cenário, confirma-se que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente não possui o quantitativo mínimo exigido no edital, portanto, correta sua inabilitação, atendendo aos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Seguindo este entendimento, salienta-se que, o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Isto posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de habilitação em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Destaca-se ainda que, durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, **não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, tão pouco, quanto a exigência do atestado de capacidade técnica, nos termos estabelecidos.**

Não havendo impugnação aos termos do Edital, as empresas participantes demonstram que atendem integralmente as condições estabelecidas, o que se confirma ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, e preencherem, junto ao Sistema Comprasnet, declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

E diante de todos os motivos expostos, torna-se evidente que a empresa foi inabilitada por não observar e atender a regra editalícia necessária a sua habilitação, no que tange a apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando a execução de serviço compatível e em quantitativo mínimo exigido no edital.

VI.II - Do Balanço Patrimonial

Em relação ao Balanço Patrimonial, a Recorrente admite que apresentou o documento no formato SPED de nº 11, do exercício de 2022 e alega que, durante a certificação do mesmo, a Pregoeira "*concluiu que como o documento foi substituído não reflete a situação financeira da empresa*

no exercício de 2022, logo a alteração promovida tornou sua escrituração “não ativa” ou seja, inválida e por fim, não iria aceitar documento substituto e válido, visto que caracterizaria juntada de documento novo.” E, prossegue alegando que a decisão da Pregoeira não foi acertiva, julgando que esta fez conclusões sem realizar diligências.

Sobre a alegação da Recorrente, inicialmente, importante elucidar como ocorreu o julgamento referente ao citado documento de habilitação, conforme transcrevemos:

"Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:04:01 Em análise aos documentos de habilitação, no tocante ao Balanço Patrimonial, o edital exige:

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:04:38 9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de: (...) j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:05:02 j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa...

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:05:17 ...e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:05:33 j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento dos mesmos...

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:05:39 ...e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:05:48 A empresa apresentou o Balanço referente ao exercício de 2021, em formato Livro Diário Digital nº 10, registrado na Jucesc, com os respectivos termos de abertura e encerramento, carimbo da junta com protocolo e chancela para autenticação, sendo que foi devidamente certificado.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:06:00 Quanto ao Balanço do exercício de 2022, foi apresentado no formato SPED nº11, com os respectivos termos de abertura e encerramento, e recibo de entrega.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:06:09 Entretanto, **durante a certificação do documento, através da Hash 71.20.10.4B.9B.DD.3F.92.45.8D.7D.80.AE.DE.0C.F2.E0.64.AE.E4 registrada no mesmo, obtem-se a seguinte informação: "A Escrituração foi substituída e não estava mais ativa na base de dados do**

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024

16:06:18 "Hash substituta:
02D4C2E25F1EA8B472203839EEE5749AC140A33A"

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:06:28 Ainda em consulta ao SPED, no campo CNPJ, verifica-se a informação de que a Hash substituta 02D4C2E25F1EA8B472203839EEE5749AC140A33A é a que "reflete a situação da escrituração neste momento", sendo relativa ao período de 01/09/2022 a 31/12/2022 e tratando-se de um novo livro, de nº 12.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:06:42 Assim, considerando que o Balanço Patrimonial SPED nº 11/2022, apresentado no processo licitatório, foi substituído e não reflete a situação financeira da empresa no exercício de 2022, o documento não pode ser aceito, pois a alteração promovida tornou sua escrituração "não-ativa", ou seja, inválida.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:06:48 **Corroborando com esse entendimento, a Equipe ECF e ECD, órgão responsável pela emissão do documento, respondeu-nos, através de e-mail:**

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:06:54 **"Se está não-ativa, a ECD [Escrituração Contábil Digital] não é mais válida, pois foi substituída por outra que está ativa." (grifado)**

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:07:0 **Logo, conforme resposta do órgão responsável, o documento de escrituração com a situação "não ativa" perde sua validade. Portanto, estando o documento em situação inválida, não há possibilidade de aceitá-lo no certame, tão pouco solicitar o documento substituto e válido, visto que caracterizaria juntada de documento novo, o qual já deveria ter sido apresentado junto aos demais.**

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:07:10 A Pregoeira ainda realizou a consulta ao SICAF, no entanto, o documento cadastrado junto ao sistema, no exercício de 2022, é apenas uma folha do Balanço Patrimonial, no formato SPED, do livro nº 11, com as contas do Ativo e Passivo, e a mesma Hash substituída e apresentada ao certame.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:07:18 As consultas estão anexadas aos autos do processo.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:07:24 Convém destacar sobre a importância e responsabilidade das licitantes em manter os documentos cadastrados no SICAF devidamente atualizados, visto que, o sistema também é passível de consulta durante o julgamento.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:07:36 Diante do exposto, a empresa não atendeu a exigência do subitem 9.6, alínea "j" e "j.2", quanto ao Balanço do exercício de 2022.

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024
16:07:44 E, conseqüentemente, diante da ausência do balanço substituto e correto, relativo ao exercício de 2022, também restou prejudicada a avaliação financeira nos termos do subitem 9.6, alíneas "k" e "l" do edital.

(...)

Sistema para o participante 17.405.971/0001-14 14/03/2024 16:13:38 Diante de todos os fatos expostos, a empresa não atendeu as exigências do subitem 9.6, alíneas "j", "j.1", "k", "l" e "n" do edital, relativas ao Balanço Patrimonial e Atestados, sendo, portanto, inabilitada."

Conforme visualiza-se no Termo de Julgamento, a empresa apresentou documento inválido ao certame, visto que, constatou-se que, o Balanço Patrimonial SPED nº 11, do exercício de 2022, havia sido substituído. E, ao contrário do que a empresa afirma, a Pregoeira não fez conclusões precipitadas, pois esta informação foi gerada pelo próprio sistema ECD durante a consulta de certificação do documento, vejamos:



The screenshot shows the Sped CONTÁBIL interface. At the top, there is a header with the Sped CONTÁBIL logo and the text "DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL". Below the header, a message states: "A consulta foi realizada na data 14/03/2024 às 14:13:37 e reflete a situação da escrituração neste momento". Below this message is a table with the following data:

CNPJ	17.405.971/0001-14
NIRE	42204967931
SCP	Não informado
Hash	7120104B9BDD3F92458D7D80AEDE0CF2E064AEE4
Período	01/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	11
Situação	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped
Hash Substituta	02D4C2E25F1EA8B472203839EEE5749AC140A33A

Conforme já elucidado no julgamento dos documentos da Recorrente, bem como, se pode ver no *print* da tela consultada, o SPED nº 11, apresentado junto aos documentos de habilitação, encontra-se na situação de escrituração substituída e não mais ativa na base de dados do SPED, portanto, foi desconsiderado para análise neste certame.

A Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado e válido junto aos documentos de habilitação enviados ao certame, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF, já que este é passível de consulta. Mas, não o fez!

Agora, em sede de recurso, a Recorrente apresentou o documento atualizado em formato SPED, nº 12, do exercício de 2022, o qual registra no recibo de entrega " *Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 18/07/2023*".

Oras, o presente certame teve sua abertura em 19/01/2024 e a empresa foi convocada a apresentar os documentos de habilitação em 14/03/2024. Logo, conforme recibo de entrega, se a escrituração do SPED 12 foi enviada pela empresa em 18/07/2023, **a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data de abertura do processo licitatório, bem como, até a data da convocação de seus documentos.** Sendo assim, esta deixou de apresentar o documento atualizado, ou tão pouco atualizou seu cadastro do SICAF.

No tocante ao SICAF, importante ressaltar que, a consulta ao referido sistema é realizada diante da ausência da apresentação de um dos documentos de habilitação, nos termos do subitem 9.5 do edital, que dispõe:

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à

qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

No caso em comento, após constatar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente encontrava-se com a escrituração "não ativa", a Pregoeira realizou a consulta ao SICAF, no entanto, o documento cadastrado junto ao sistema era exatamente o mesmo, também desatualizado.

Diante deste fato, convém destacar sobre a importância e responsabilidade das licitantes em manter os documentos cadastrados no SICAF devidamente atualizados, visto que são passíveis de consulta durante o julgamento.

Isto posto, importante registrar que, não se vislumbram motivos ou qualquer impedimento que justifiquem a apresentação do documento substituído (escrituração não-ativa) ao invés do substituto (escrituração ativa). Tão pouco existem razões para promover diligência, como requer a Recorrente, visto que esta ação implicaria na apresentação e juntada de documento novo, atualizado, ao certame, o que é expressamente vedado pela lei:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifado)

Deste modo, afirma-se que a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso, onde houve a **substituição** do balanço patrimonial, gerando inclusive novo número do documento (SPED 12), e não apenas a complementação de informações ou saneamento das informações já apresentadas.

Sobre o tema, também já houve manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa

Catarina, por meio da representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno:

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante.** Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada.**

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, **incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento,** em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO:**

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade:**

1.1. **Habilitação irregular da empresa MEGA Vale**

Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, **junto a documentação de habilitação,** contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC). (grifado)

Nessa linha, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,** mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do balanço patrimonial atualizado, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à convocação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados

pela Recorrente.

Neste ponto, a Contrarrazoante também manifestou-se:

"Senhora pregoeira, alega a empresa recorrente que o motivo que levou o Município não conseguir verificar a veracidade das informações, foi a mudança do regime de tributação, alegando que "a situação financeira da empresa no exercício de 2022 não mudou e a prova está no documento (anexo IV), ocorre senhora pregoeira que diverso do alegado, os dados constantes do recurso são significativamente diferentes dos indicados nos documentos de habilitação, tal alteração pode ser facilmente constatada, como demonstram cópias das páginas iniciais do balanço e do DRE, sendo totalmente incabível a solicitação da empresa, que alega que a falta de comprovação de autenticidade do balanço poderia ser objeto de diligência, visando a apresentação do "novo" balanço patrimonial.

O instrumento da diligência está previsto no inciso primeiro do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Destarte, a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Como resta claro no processo licitatório, o Balanço Patrimonial apresentado em sede de diligência não esclareceu ou complementou o documento enviado inicialmente, mas sim, substituiu o documento, contendo inclusive informações novas.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor*

do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Destaca-se que, é necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade

Sendo assim, resta claro que a Recorrente apresentou documentação insuficiente ao exigido no edital quanto a situação financeira da empresa, e por meio de recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Pregoeira.

Por fim, cumpre apenas registrar que, em relação ao apontamento da Contrarrazoante de que a Recorrente teria participado do certame como ME/EPP, quando seu faturamento excede o aceitável para tal enquadramento, considerando que, o Balanço Patrimonial SPED nº 11 do exercício de 2022 não foi aceito para análise neste certame, devido sua situação inválida/inativa, portanto não será adentrado ao mérito. Entretanto, a questão apontada poderá ser melhor apurada através de processo administrativo, considerando a declaração da empresa no sistema.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **TJ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA** no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **TJ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TJ SOLUCOES INTELIGENTES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2024, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/04/2024, às 17:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020692043** e o código CRC **776EAEC0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.283705-8

0020692043v154